



Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante, empresa, **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 02.248.312/0001-44; no Pregão Eletrônico de nº 32/2021, contra sua inabilitação no certame.

II – Da Tempestividade

O edital do certame em epígrafe dispõe:

- 13.1** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, EXCLUSIVAMENTE via sistema, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. (Art. 44 do Decreto nº. 10.024/2019).
- 13.2** Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.
- 13.3** Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Nota explicativa: no juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve ser avaliada tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação – TCU Ac. 520/2014-Plenário, item 9.5.1.

- 13.4.** A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor. (Art. 44, §3º, do Decreto nº. 10.024/2019).
- 13.5** Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (Art. 44, §1º e §2, do Decreto nº. 10.024/2019).



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.

- 13.6** A petição Recursal deverá ser anexada em campo próprio do Sistema Eletrônico, devidamente instruídas contendo também: assinatura, endereço, razão social, nº do processo, nº do pregão e telefone para contato, e-mail.
- 13.7** Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.
- 13.8** As intenções de recurso não admitidas e os recursos rejeitados pelo pregoeiro serão apreciados pela autoridade competente. (Art. 17, VII, do Decreto nº. 10.024/2019).
- 13.9** O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. (Art. 44, §4º, do Decreto nº. 10.024/2019).
- 13.10** Decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.
- 13.11** Na ocorrência de manifestação ou interposição de recurso de caráter meramente protelatório, ensejando assim o retardamento da execução do certame, a autoridade competente poderá, assegurado o contraditório e a ampla defesa, aplicar a pena estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.
- 13.12** Os autos do processo permanecerão com vistas e/ou cópia franqueada aos interessados na Superintendência de Licitações, nos dias úteis, das 08h às 18h, sito à Avenida Castelo Branco, 2500 – Água Limpa - Várzea Grande/MT conforme disposto no § 5º do artigo 109 da Lei nº 8.666/1993 e art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Por se tratar de pregão eletrônico foi marcado para manifestação de intenções de recurso em **22/10/2021 às 10: h00min**, horário de Brasília, conforme edital.

Como a empresa recorrente, **CEPALAB LABORATÓRIO LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 02.248.312/0001-44, manifestou suas intenções de recorrer, o recurso foi deferido em 22/10/2021, à empresa encaminhou via plataforma bll suas peças recursos em 27/10/2021, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a pregoeira e os Membros dessa Comissão equipe técnica CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.



IL. SR. REPRESENTANTE DO SETOR DE LICITAÇÕES

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE

Secretaria Municipal de Saúde

Avenida da FEB, nº 2138, Bairro: Manga, Várzea Grande-MT, CEP 78.115-904

Referência: Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2021
Processo Administrativo nº 751371/2021

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.248.312/0001-44, com sede na Rua Governador Valadares, nº 104, Bairro Chácara Reunidas São Vicente, em São José da Lapa-MG, CEP 33350-000, com seus atos constitutivos devidamente registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – JUCEMG sob o NIRE nº 3120530968-8, neste ato representada por ALESSANDRA XIMENES DE MELLO REZENDE, brasileira, viúva, empresária, portadora da carteira de identidade nº MG-8.369.215 - PC/MG, CPF nº 872.589.866-34, endereço eletrônico atendimento.cliente@cepalab.com.br, nos termos do artigo 38, VIII, e artigo 109, I, 'a', da Lei 8.666/93 c/c artigo 4º XVIII e 9º da Lei 10.520/2002 e item 13 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preço, vem, respeitosamente, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão da Comissão de Licitação, representada neste ato pelo Sra. Pregoeira, ao inabilitar indevidamente a Recorrente em razão do suposto não cumprimento técnico do instrumento convocatório, com a apresentação de proposta de produto que não se adequa ao Termo de Referência.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Em que pese a previsão legal do prazo de 05 (cinco) dias do inciso I, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 para interposição de Recurso Administrativo em face de inabilitação do licitante a contar da intimação ou da lavratura da ata, o Edital reduz o prazo para manifestação para 03 (três) dias do deferimento da intenção do Recurso.

De toda forma, conforme consta no sistema do Portal de Compras Eletrônicas, a Pregoeira registrou o deferimento da intenção no dia 22/10/2021, iniciando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, em 25/10/2021 e findando em 27/10/2021.

Inclusive, manifestou-se a representante da Recorrente em ata pelo interesse em recorrer da decisão, conforme determinação legal prévia.

II – DO EDITAL/DA ATA DE REGISTRO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES DE USO EXCLUSIVO PARA COVID-19, PARA ATENDER A REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT."

Rua Governador Valadares, 104 – Chácara Reunidas São Vicente
São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.



Sobre o item 01 licitado, dispõe o Termo de Referência:

ITEM	QUANT	DESCRIPTIVO
1	70.000	Teste - rápido para detecção do vírus covid-19 (coronavírus) para ensaio imunocromatográfico de ag para detecção qualitativa do antígeno do covid-19 em amostra de swab da nasofaringe e orofaringe sensibilidade >93% e especificidade >99%. solicito amostra do produto.

Após a abertura da fase de lances, a empresa Recorrente consagrou-se vencedora, apresentando menor preço para o item 01, seguido pela empresa VIDA.

Posteriormente, ao analisar as amostras encaminhadas pela Recorrente foi produzida a "Avaliação Técnica" informando o seguinte:

A Empresa não cumpriu com todos os requisitos da qualificação técnica, o produto ofertado não atende as especificações do Edital por não apresentar sensibilidade de acordo com o solicitado.

Contudo, não pode prosperar tal decisão, considerando que o produto ofertado atende todos os requisitos do instrumento convocatório.

III – DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, expressamente dispõe "*que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

Sobre o tema, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que está visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que implique preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010.

A Lei Federal nº 8.666/93 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, de igual forma, em seu artigo 3º, dispõe que "*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia*" em estrita observância, ainda, aos "*princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento*

Rua Governador Valadares, 104 – Chácara Reunidas São Vicente
São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos", sendo vedado cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem.

É devida, ainda, a observância ao disposto nos artigos 38, caput e 40, I, que determinam a adequada caracterização e descrição de seu objeto em seu edital de forma sucinta e clara.

Portanto, pelo que se extrai da lei, o objetivo principal do processo licitatório é a participação e apresentação de propostas pelo maior número de interessados possíveis, para que alcance o menor preço, desde que possível a entrega dos produtos determinados pela administração.

De igual forma, as exigências relativas à qualificação técnica e econômica somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual, ou seja, que o objeto principal será entregue, seja produto ou serviço, da forma em que foi contratado.

Assim, qualquer requisito desarrazoado para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade, limitando e ferindo o princípio da isonomia, que veda a inclusão nos atos convocatórios as cláusulas impertinentes e/ou irrelevantes. Sobre o tema, dispõe o artigo 3, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

No caso em análise, não trata-se de requisito desarrazoado, mas da forma de condução do processo sem observância aos demais princípios licitatórios.

Extrai-se da proposta que a Recorrente apresentou o produto da Fabricante/Marca Wondfo, registrado junto à ANVISA sob o nº 80258020121.

<https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351509165202126/>

Sobre a sensibilidade, consta no instrumento convocatório a necessidade de apresentação de sensibilidade superior a 93% (noventa e três por cento).

Extrai-se da bula/instrução de uso publicada e disponível junto ao registro do produto no site eletrônico da ANVISA, que a sensibilidade do produto é de 98,11% (noventa e oito vírgula onze por cento), em análise conjunta a outros estudos, verificou-se a sensibilidade do produto para CT ≤ 25 de 100% (cem por cento).

Sensibilidade Ct ≤ 33: $47/51 = 0,922 \cdot 100 = 92,2\%$ (95% CI = 81,5% - 96,9%)

Sensibilidade Ct ≤ 25: $43/43 = 1 \cdot 100 = 100\%$ (95% CI = 91,8% - 100%)

Rua Governador Valadares, 104 – Chácaras Reunidas São Vicente
São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.



É cediço, inclusive de conhecimento da Assessoria Técnica do município, que o "CT" indicado nos estudos, trata-se do tempo de ciclo no PCR e, quanto maior, menor a carga viral o que precisaria de confirmação sendo indicado (pacientes que apresentam sintomas há mais tempo, por exemplo), portanto, a realização do teste Ag quando a carga viral se aproxima de 25.

Inclusive tal estudo foi publicado no Journal of Virological Methods e disponibilizada no site do Governo Federal, através do link abaixo, sobre o tema e a reprodução dos resultados e % dos testes com a evolução do CT.

<https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/tecnologias-para-covid-19/Diagnostico>

E mais, ainda que desconsiderado o CT, basta verificar que cada estudo realizado na bula do produto consta a quantidade de amostras utilizadas e, caso decida a equipe técnica extrair a sensibilidade pela média, o que se mostra impossível, da mesma forma encontraria percentual acima da referência determinada pelo edital.

Logo, considerando que a sensibilidade do produto apresentada é de 98,11%, atendendo as necessidades do Município, deve ser reformada a decisão para a declaração da habilitação da Recorrente.

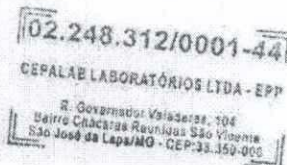
IV - PEDIDO

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer seja recebido o presente recurso em seu EFEITO SUSPENSIVO, bem como seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a habilitação e classificação da empresa Recorrente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de outubro de 2021.

CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA



Rua Governador Valadares, 104 – Chácara Reunidas São Vicente
São José da Lapa – MG – CEP: 33350-000
Fones: (31) 3486 1771 / 0800 703 1771



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.

IV – Da Contrarrazões ao Recurso

A empresa **VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA**, inscrito no CNPJ sob nº 11.308.834/0001-85 em 29/10/2021 apresentou contrarrazões na plataforma.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 751371/2021

A **Vida Biotecnologia**, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 11.308.834/0001-85, sediada à Av. José Cândido da Silveira, 2100 - 36 - Horto, Belo Horizonte - MG, 31035-536, neste ato, representada por sua representante legal, Sr. Claudinei Pereira de Oliveira, brasileiro, divorciado, Gestor de Licitações, domiciliado na Rua Marechal Rondon 279 casa A, Bairro Planalto, cidade Belo Horizonte - MG, portador da Carteira de Identidade, RG: MG-10.495.354 e do CPF nº 012.758.386-69, vem, respeitosamente a presença de V.Sa., em atenção ao disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, além das demais disposições legais aplicáveis, bem como o respectivo instrumento convocatório apresentar contrarrazões referente ao recurso interposto pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA, para o item I.

DOS FATOS:

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico Nº 32/2021 que tem como objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES DE USO EXCLUSIVO PARA COVID-19, PARA ATENDER A REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT. Com critério de julgamento *menor preço por item*.

Item I – Teste - rápido para detecção do vírus covid-19 (coronavírus) para ensaio imunocromatográfico de ag para detecção qualitativa do antígeno do covid-19 em amostra de swab da nasofaringe e orofaringe **sensibilidade >93% e especificidade >99%.**

Transcorrido o processo licitatório de forma legal, a empresa VIDA BIOTECNOLOGIA consagrou-se vencedora, apresentando a amostra do produto, bem como cumprindo com os demais requisitos do edital.

Inconformada com a decisão, a empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA interpôs recurso administrativo, alegando que a sua desclassificação foi incorreta pelo motivo: não cumpriu com todos os requisitos da qualificação técnica, o produto ofertado não atende as especificações do Edital por não apresentar sensibilidade de acordo com o solicitado.

Em seu recurso a empresa alega que análise técnica que reprovou seu teste, pois quem o examinou não soube analisar a bula nem os índices, visto que o produto atende os requisitos de sensibilidade e especificidade. A sensibilidade total (considerando os dois tipos de amostras) é de 98,11% e a especificidade total é de 99,72%.

Entretanto a empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA não cumpriu com todas as exigências do edital em relação aos Documentos de habilitação, a mesma não apresentou:

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Cândido da Silveira, nº 2100, Salas 13, 15, 17, 18, 19, 36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2409 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.



a) Certidão de Regularidade de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário da empresa. (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada).

b) Certidão de Regularidade de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Municipal do respectivo domicílio tributário da empresa (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação municipal, quando será aceita a certidão unificada).

c) ANEXO VI- MODELO FICHA CADASTRAL

Deste modo, a comissão de licitação deve manter a desclassificação da empresa CEPALAB por não apresentar todos os documentos de habilitação solicitados no edital.

- FUNDAMENTOS/RAZÕES ADMINISTRATIVAS E JURÍDICAS DO RECURSO -

Como visto, a proposta da licitante contraria literalmente o instrumento convocatório.

Nesse sentido, a moderna doutrina que orienta a matéria é clara e assim o Ilustre Jurista MARÇAL JUSTEN FILHO destaca:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

(...)

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.



de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) – grifamos

Na visão de Odete Medauar:

"O Edital e a carta-convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contém as regras a serem observadas. O instrumento convocatório é a lei de licitação que anuncia daí a exigência de sua observação durante todo o processo" ("Direito Administrativo Moderno". 6ª. edição, São Paulo, ed. RT, 2002, página 225). – grifamos

Acerca do tema, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é uma garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se existir, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art 48, I, do Estatuto. – grifamos

A jurisprudência a respeito da matéria segue o mesmo entendimento. A seguir seguem modernas decisões sobre o tema em análise, inclusive a recentíssima decisão do Superior Tribunal de Justiça constante da resenha de notícias em destaque:

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Cândido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on-line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

[RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.138 - RJ (20130148317-3) – Relator: MINISTRO HUMBERTO MARTINS – 2ª Turma – unânime – Julgado: 15/08/2013 – DJ: 26/08/2013]

A comissão de licitação da Procuradoria Geral da República não pode alterar os critérios de julgamento previstos no edital, como pretende a agravante, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. 7. Agravo de instrumento da Damovo do Brasil S/A provido. (TRF: AG 2002.01.00.003997-4/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 09/12/2004, p.27) -

2. “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações). (STJ - RMS 15.190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/03/2006 p. 222).

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13, 15, 17, 18, 19, 36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br



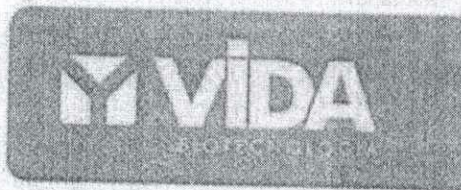
ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO.

I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. II - Remessa oficial desprovida.

(REOMS 2001.34.00.006627-0 /DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 07/05/2007, p.61).

STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 421.946 - DF (2002/0033572-1) - ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. VI - Recurso Especial provido. (DJ: 06/03/06).

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licita@vidabiotechologia.com.br - www.vidabiotechologia.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.



Apelação Cível nº 390.739.5/1-00 - Comarca de Americana - MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Requisitos do Edital não atendidos por duas participantes - Inadmissibilidade - Ocorrência de vício, na medida em que deixou a Administração de considerá-las desclassificadas - Pertinente a ilegitimidade passiva ad causam — Sentença concessiva da ordem confirmada - Recursos não providos.

Constata-se que as empresas (omissis) deixaram de observar a exigência contida no Edital, no tocante à composição do produto, objeto do procedimento licitatório, apresentando produto com composição diversa daquela especificada, sujeitando-se às penalidades previstas que, todavia, não foram aplicadas. Inegável, portanto, que a tolerância da autoridade coatora, em violando direito subjetivo líquido e certo da impetrante, viciou o certame. É a gênese da referência constante do artigo 3o, da Lei nº 8.666/93. Portanto, afigura-se como elemento basilar do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvida de que a obediência ao Edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação. Verifica-se, pois, que a desobediência ao Edital, que é a "lei interna" da licitação, comprometeu, irremediavelmente, a disputa.

Julgado em 09/11/2009 – Relator: Desembargador Soares Lima

Frise-se que a modalidade de Pregão Eletrônico é bem rigorosa quanto a qualidade das propostas, conforme o § 3º do art. 21 do Decreto 5.450/05, ainda que tal diploma tenha aplicabilidade restrita ao âmbito da administração pública federal, que taxativamente assim dispõe:

§ 3o A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

Desta forma, embora aparentemente inocente, tal conduta de apresentar em licitações testes com registros que sabem-se que não atendem devem ser rechaçadas pela Administração Pública, sabendo-se que tais declarações com conteúdo manifestamente distantes da verdade podem ter sérias consequências administrativas e até mesmo penais para as empresas que os subscrevem.

VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13,15,17,18,19,36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.



Assim, muito embora a tentativa do licitante em oferecer produto com registro estranho às especificações editalícias, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes

É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que a tentativa de descumprimento às suas regras certamente não será tolerada por este órgão.

A licitação deve observar, dentre outros princípios, o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual os licitantes devem obediência às regras do edital que rege o certame.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, conforme razões fundamentadas, requer que seja inadmitido o recurso interposto pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA e, eventualmente, caso recebido, seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo a empresa VIDA BIOTECNOLOGIA como vencedora do certame.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2021.

Claudinei Pereira de Oliveira.
Gestor de licitação
RG-10.495-354
CPF-012.758.386-69


VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA
Claudinei Pereira de Oliveira
CPF: 012.758.386-69
MG 10.495.354

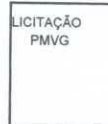
VIDA BIOTECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 11.308.834/0001-85 - Inscrição Estadual: 00149013600.86 - Inscrição Municipal: 2492840012
Avenida José Candido da Silveira, nº 2100, Salas 13, 15, 17, 18, 19, 36 e 44, Horto Florestal, Belo Horizonte/MG CEP: 31.035-536
Tel: (31) 3309-2272 / (31) 3466-3351 / (31) 3486-2403 - E-mail: licit@vidabiotecnologia.com.br - www.vidabiotecnologia.com.br

V - Da Análise

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovisionamento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Considerando que o pedido de impugnação depende da análise da equipe técnica elaboradora do termo de referência, foi encaminhada para devida resposta no momento oportuno do certame.

Considerando os questionamentos da recorrente no que dependem da análise desta pregoeira Vejamos:

Da alegação da empresa- CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA:

I. Considerando os questionamentos referentes sua inabilitação referente a análise dos documentos qualificação técnica.

Da análise:

a) Diante de tais questionados foi encaminhado à equipe técnica da Secretaria de Saúde responsável pela análise dos documentos técnicos, por ser detentora de tais conhecimentos; segue anexo nos autos conforme Ofício nº 042/2021 o parecer.

VI – Da Decisão

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 5.450/2005 nº. 10.024/2019 e nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o presente recurso, para no mérito **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, mantendo **a empresa CEPALAB LABORATÓRIO LTDA. inscrita no CNPJ: sob 02.248.312/0001-44, INABILITADA no certame, não retroagindo a fase do certame.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior competente para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 08 de novembro de 2021.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Ofício nº 042/2021

Várzea Grande, 04 de Novembro de 2021

Trata-se de pedido de recurso administrativo ao Edital de Licitação, Pregão Eletrônico 32/2021, proposto pela empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA.

A recorrente explicitou suas razões quanto ao presente pedido por crer que a sua inabilitação é improcedente.

Por essa razão, solicitou que seja recebido o presente recurso em seu EFEITO SUSPENSIVO, bem como seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE, declarando a habilitação e classificação da empresa recorrente.

Para corroborar com seu pedido apresentou em suma argumentos de que após a abertura de fases de lances, a recorrente sagrou-se vencedora, apresentando menor preço para o item 01, e que após a análise das amostras encaminhadas pela recorrente foi produzida a "Avaliação Técnica" informando que:

"A Empresa não cumpriu com todos os requisitos da qualificação técnica, o produto ofertado não atende as especificações do Edital por não apresentar sensibilidade de acordo com o solicitado."

Relatou ainda, que conforme bula extraída do site da ANVISA referente ao registro do produto sob o nº 80258020121, quanto ao desempenho clínico, o produto ofertado apresentaria sensibilidade superior a 93% (Noventa e três por cento).

Pois bem, conforme explicitado pela recorrente em seu documento de recurso administrativo, quanto a análise de amostras, ressaltamos que durante a avaliação técnica as análises restringiram-se apenas aos arquivos documentais encaminhados a esta secretaria, não havendo que se falar em análise de amostras.

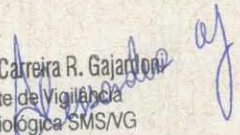
Quanto as documentações técnicas consideradas para análise, ressaltamos que foram apresentados na instrução de uso do produto, três estudos referentes ao desempenho clínico, no que diz respeito a sensibilidade e especificidade, e destes, dois deles apresentaram



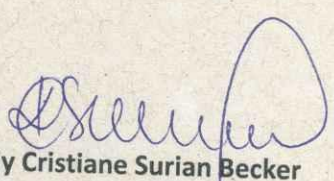
resultados (85,7%) abaixo da sensibilidade requerida, conforme termo de referência nº 33/2021.

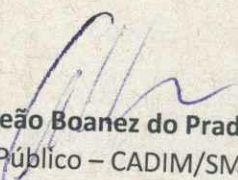
Reforçamos ainda que as decisões foram tomadas com base nos arquivos documentais enviados pela recorrente, a quem cabe a responsabilidade de comprovar o grau de compatibilidade, semelhança ou afinidade do seu produto com o objeto licitado.

Sendo assim o presente recurso não merece prosperar, por não ter configurado pressupostos necessários para sua efetivação.


Alessandra Carreira R. Gajardoni
Gerente de Vigilância
Epidemiológica SMS/VG

Alessandra Carreira Rodrigues Gajardoni
Gerente Vigilância Epidemiológica – SMS/VG


Kelly Cristiane Surian Becker
Farmacêutica – CRF/MT: 1.000

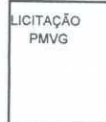
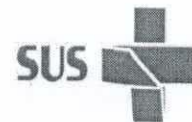

Gideão Boanez do Prado
Gestor Público – CADIM/SMS/VG

Recobi em <u>05/11/2021</u>
As <u>15</u> <u>00</u> horas
Ass: 





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADMINISTRATIVO. 751371/2021

Pregão Eletrônico nº32/2021.

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº. 751371 /2021

Pregão Eletrônico nº32/2021

Objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES DE USO EXCLUSIVO PARA COVID-19, PARA ATENDER A REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE/MT.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base nas análises efetuadas pela equipe técnica e pregoeira; **RATIFICO** as Decisões Proferidas de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ: sob nº 02.248.312/0001-44, mantendo-a **INABILITADA no certame**.

Acolho na íntegra os argumentos e mantenho decisão expendida pela Pregoeira, aos quais adoto como razões de decidir.

De ciência aos Licitantes, após divulgue-se esta decisão junto ao site WWW.bllcompras.org.br e WWW.varzeagrande.mt.gov.br bem como procedam às demais formalidades de publicidades determinadas pela lei.

Várzea Grande, 08 de novembro de 2021.

Gonçalo Aparecido de Barros
Secretário Interino Municipal de Saúde /SMSVG